

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**  
**RAFAELA FERNANDES COCCATO**

**A IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM**  
**SÉRIE:**  
**Uma análise fática dos casos os Canibais de Garanhuns e o Vampiro de**  
**Niterói**

SÃO PAULO  
2023

RAFAELA FERNANDES COCCATO

**A IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM  
SERIE:  
Uma análise fática dos casos os Canibais de Garanhuns e o Vampiro de  
Niterói**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientador: Prof. Dra. Monika de Barros Padilha.

SÃO PAULO

2023



**RAFAELA FERNANDES COCCATO**

**A IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM**

**SERIE:**

**Uma análise fática dos casos os Canibais de Garanhuns e o Vampiro de  
Niterói**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência parcial para a obtenção de título  
de Graduação do Curso de Direito da  
Universidade Anhembi Morumbi.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos que assim como eu é um amante da área criminológica e processual penal. As que acreditam que com normas podemos ir cada vez mais longe, em busca de um mundo mais justo.

## AGRADECIMENTOS

Lembro de ter por volta dos 11 anos quando decidi que iria cursar a faculdade de Direito, pois o desejo era me formar e virar delegada. De início todos pensaram que era só mais um desejo de criança, mais uma fantasia de profissão para uma menina que já havia vivenciado tantos outros desejos anteriores. Porém com o passar dos anos a fantasia foi ganhando mais convicção e todos ao meu redor tinham ciência assim como eu de que meu grande sonho era fazer faculdade de direito.

Naquela época, a possibilidade de ingressar em uma faculdade, para minha família seira realmente um sonho, visto que nossa vida financeira estava longe de ser algo fácil. Mas aos poucos esse sonho foi deixando de ser apenas meu, e acabou se tornando um sonho NOSSO: meu, dos meus pais e dos irmãos.

Hoje nesse trabalho vejo que tenho a obrigação de agradecer diretamente e verdadeiramente eles, os quais foram minhas bases para que eu conseguisse chegar até aqui!

Dito isto, antes de qualquer coisa, como uma grande religiosa e devota a todos os santos possíveis, agradeço a Deus e aos Orixás, obrigada por jamais me desampararem ou me deixarem fraquejar!

Agradeço as pessoas mais importantes da minha vida, meus pais, por acreditarem em mim quando nem eu mesma acreditava. Só nós sabemos quanto foi difícil o percurso até aqui, só nós sabemos o quanto e o tanto que vocês (mais uma vez) tiveram que abrir mão dos sonhos, desejos e vontades, para me deixar realizar um sonho que era apenas meu, mas que vocês fizeram questão de tornar nosso... Vocês dois são o meu maior exemplo de bondade, generosidade, resiliência, garra e vitória. Obrigada por serem as melhores pessoas da minha vida e me ensinarem que tanto eu quanto o mundo merecem mais. Digo e repito: se cada ser humano tivesse a oportunidade que eu tive de crescer em um lar onde os pais são como vocês, com toda certeza o mundo seria um lugar melhor, eu sou e serei eternamente grata a vocês, com meu amor infinito obrigada mamãe e papai!

Agradeço aos meus irmãos, por acreditarem no meu potencial, por estarem comigo quando o mundo não esteve e por jamais em hipótese alguma soltarem a minha mão, mesmo quando eu estava sendo arrogante, prepotente ou apenas surtando como de costume, vocês são incríveis (chatos).

Agradeço ao meu grupinho, especificamente: Camille, Julia, Jonathan, Ingrid, Larissa e Milena. Com vocês eu aprendi que quando encontramos pessoas que nos ajudem a dividir o

peso do processo a vida segue mais leve e, com vocês eu tive o prazer de dividir ao longo dos 5 anos de universidade. Obrigada galerinha, vocês foram essenciais para tudo dar certo.

Agradeço a minha melhor amiga, obrigada por estar na minha vida me apoiando a todo instante e sendo a melhor das amigas desde sempre, nossa conexão é um encontro de almas.

Agradeço ao meu grande amigo Ítalo Albanez por todo apoio durante a elaboração deste trabalho e aos oferecimentos de ajuda todas as vezes das quais eu tinha certeza de que iria ter um surto, obrigada amigo.

Agradeço aos meus colegas do Tribunal da Justiça, por todo cuidado, carinho e aprendizagens que me proporcionam diariamente! Vocês com certeza me tornaram um instrumento do Direito melhor do que eu poderia ser sozinha...

Agradeço a Professora Jessica Raquel Sponchiado, que infelizmente não está mais na Universidade, mas foi a responsável por acender a fagulha de amor pelo Direito penal e a criminologia que havia dentro de mim e nem mesma eu sabia.

E por último, mas não menos importante agradeço a minha Orientadora Monika de Barros Padilha e o Professor Teles de Oliveira, por cada conselho, orientação e paciência que tiveram comigo na elaboração deste trabalho, vocês são incríveis.

Com todo meu amor e carinho, muito obrigada!!!!

“O impulso criminoso, o desejo de matar, os homicídios múltiplos, o caçador e o caçado, a vítima e o algoz...”. (SOUSA, 2002).

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender o assassino em série, efetuar uma análise fática entre os casos dos Canibais de Garanhuns e o Vampiro de Niterói e entender como o direito penal enxergou e julgou cada um desses casos na prática. O método de abordagem adotado para a realização deste trabalho foi o dedutivo que utilizando-se de uma generalização para uma conclusão em particular junto com os métodos de procedimento comparativo e estudo de caso, para que ao final como já dita, seja efetuada uma análise em particular cada um dos casos abordados no decorrer do trabalho. Ainda, foram utilizados na elaboração do trabalho exposto pesquisas em notícias, doutrinas, jurisprudências, processos já arquivados e análises efetuadas por especialistas da área. O trabalho discorrerá sobre o conceito de assassino em série e como a criminologia, psicologia e a opinião pública os enxergam o ato criminoso. Em sequência, discorrerá sobre o que o Direito brasileiro entende como imputável ou inimputável e por último o trabalho irá demonstrar dois casos reais que ocorreram em território brasileiro, mas que seus julgamentos obtiveram sentenças distintas, realizando em sua conclusão uma análise fática entre deles.

**Palavras-Chave:** Assassino em série, Imputabilidade, Inimputabilidade, Criminologia.

## ABSTRACT

The present work seeks to understand the serial killer, perform a factual analysis between the cases of the Cannibals of Garanhuns and the Vampire of Niterói and understand how criminal law saw and judged each of these cases in practice. The method of approach adopted to carry out this work was the deductive one, which uses a generalization for a particular conclusion, together with the methods of comparative procedure and case study, so that at the end, as already said, an analysis is carried out of each of the cases addressed in the course of the work. Still, researches in news, doctrines, jurisprudence, closed cases and analyses carried out by specialists in the area were used in the elaboration of the exposed work. The work will discuss the concept of serial killer and how criminology, psychology and public opinion see the criminal act. In sequence, it will discuss what Brazilian law understands as imputable or not imputable and, finally, the work will demonstrate two real cases that occurred in Brazilian territory, but that their judgments obtained different sentences, carrying out a factual analysis between them in its conclusion.

**Palavras-Chave:** serial killer, imputable, not imputable, criminology.

## LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

<b>ADV.</b>	Advogado
<b>AP</b>	Ação Penal
<b>ART.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CID</b>	Código Internacional de Doenças
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FBI</b>	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
<b>MO</b>	<i>Modus Operandi</i>
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>DF</b>	Defensoria Pública

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 ASSASSINO EM SERIE.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 ato ilícito de acordo com a criminologia.....</b>	<b>19</b>
<i>1.1.1 Escola Criminológica Clássica.....</i>	<i>20</i>
<i>1.1.2 Escola Criminológica Positivista.....</i>	<i>21</i>
<i>1.1.3 Escola Sociológica do Crime .....</i>	<i>22</i>
<i>1.1.3.1 Teoria da anomia.....</i>	<i>22</i>
<i>1.1.3.2 Teoria Subcultura Delinquente.....</i>	<i>23</i>
<i>1.1.3.3 Escola de Chicago.....</i>	<i>23</i>
<i>1.1.3.4 Teoria da Associação diferente.....</i>	<i>23</i>
<b>1.2 o prazer em matar de acordo com a psicopatia.....</b>	<b>24</b>
<b>1.3 a influência da mídia.....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 2 A CULPABILIDADE DO ASSASSINO EM SERIE.....</b>	<b>28</b>
<b>2.1. imputabilidade.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 inimputabilidade.....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO 3 CASOS PERTINENTES AO TEMA.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 vampiro de Niterói.....</b>	<b>33</b>
<i>3.1.1 Marcelo Costa de Andrade.....</i>	<i>34</i>
<i>3.1.2 Julgamento.....</i>	<i>38</i>
<b>3.2 canibais de Garanhuns.....</b>	<b>40</b>
<i>3.2.1 Julgamento.....</i>	<i>41</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O assassino em série ou serials killers como é mais comum de ser chamado popularmente, de tempos em tempos vem ganhando mais relevância e sendo a cada dia, mais discutido em nossa sociedade, não se é possível generalizar o assassino em serie justificando sua prática de reincidência em matar baseando-se apenas em pura maldade ou doença mental, visto que cada caso é um caso. Por isso o presente trabalho busca demonstrar o conceito de assassino em série, a compreensão de quando o mesmo é considerável imputável ou inimputável para que ao fim se possa analisar o motivo de dois casos onde houve crimes terríveis possuírem julgamentos e sentenças tão distintas visto que ambos tratam de assassinos em serie.

Ao longo dos anos os casos de assassinos em serie vem aumentando consideravelmente, no Brasil esse tipo de individuo que reincidi a prática de matar ganhou registro não faz muitos anos, mas o primeiro registro de um assassino em serie no mundo, aconteceu em Roma, mas pouco se sabe sobre o caso. Porém em meados de 1888 aconteceu o mais conhecido de todos, o Jack Estripador e, a partir dai muitos casos de indivíduos que reincidiam a prática de matar foi ganhando registro pelo mundo a fora. Mas foi em meados da década de 70 que o nome “*serial killers*” denominação desenvolvida por Robert K. Ressler surgiu e acabou ganhando o mundo.

O conceito de assassino em série pode ser vários, mas de acordo com a criminóloga Ilana Casoy o assassino em serie é o individuo que vai muito além de matar duas a três pessoas em um intervalo de tempo, assim como afirma o FBI quando conceitua o mesmo, para Casoy a definição do assassino em serie está ligada diretamente com o motivo do crime ou até mesmo a falta dele. Casoy assim como o Dr. Joel Norris utiliza-se de uma divisão de quatro tipos de assassinos em series, dos quais são: Visionários, Missionários, Sádicos e Emotivos. E que todos os assassinos em serie, independente do tipo em que se enquadra, passa pelas seis fases dos assassinatos: 1º fase áurea; 2º fase pesca; 3º fase galanteadora; 4º fase da captura; 5º fase do assassinato ou totem e 6º fase da depressão. Reproduzindo esse ciclo em cada nova vítima.

A criminologia é a ciência que busca compreender o indivíduo criminoso em seu todo, sendo assim estuda seus processos biológicos, físicos, psicológicos e sociais para que se possa chegar em uma compreensão do porque o mesmo chegou a praticar ato ilícito. Para isso foi criado as escolas criminológicas que consistem em agrupamentos de ideias trazidas por um

grupo de estudiosos da área do Direito penal e criminológico em determinados períodos históricos. Em cada uma dessas escolas será discutido o motivo pelo qual levou o indivíduo a cometer ato ilícito, com cada uma possuindo a sua característica em específico. As escolas criminológicas tratadas neste trabalho são: Escola Criminológica Clássica cujo início foi no final do século XVIII e seus expoentes eram Césare Beccaria e Francesco Carrara; Escola Positiva cujo início foi no final do século XIX e seus expoentes eram Cesare Lombroso que trouxe a fase Antropológica do estudo do crime, passando pela fase Sociológica desenvolvida por Enrico Ferri e por último a fase Jurídica que teve como expoente Raffaele Garífalo; Escola Sociológica do crime cujo início foi no século XX, com as chamadas teorias de consenso que são: Teoria da Anomia estudada e definida pelo sociólogo Emile Durkheim a teoria subcultural desenvolvida por Albert Cohen, a escola de Chicago que possui como expoente Robert Park e por último a teoria da associação diferencial criada pelo sociólogo Edwin H.Sutherland.

Mesmo que a criminologia tente explicar o motivo do porque o indivíduo comete ato típico e ilícito é preciso compreender como o ordenamento jurídico vai considerar o mesmo. Para que um indivíduo que cometeu fato ilícito possa ser considerado ou não culpado de crime, é preciso entender se ele se enquadra em imputável ou inimputável, isto é, se aquele indivíduo que cometeu fato típico e ilícito pode ou não ser responsabilizado pelo fato. Visto isto, é sabido que em cada caso é um caso, e em cada caso possui um julgamento pertinente ao fato, histórico, provas do que ali está sendo analisado.

A culpabilidade é a forma como o Direito Penal brasileiro define se o indivíduo que cometeu ato típico e ilícito pode ou não ser responsabilizado. O código penal brasileiro adota a Teoria Limitada da Culpabilidade, a teoria entende que “as discriminantes putativas fáticas são tratadas com erro de tipo, enquanto as discriminantes putativas por erro de proibição, ou então erro de proibição indireto” (CAPAZ, 2013, p. 332). A culpabilidade possui alguns elementos que a compõem e eles são: Imputabilidade; Potencial de ilicitude; e a Exigibilidade de conduta diversa. Neste trabalho será abordada apenas o elemento de imputabilidade e a excludente de culpabilidade, denominada como inimputabilidade.

A imputabilidade é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, isto é, um indivíduo considerado imputável é um indivíduo que possui sanidade mental, condições físicas, psicológicas, mentais, morais e ser maior de idade, para que assim possa vir a ser responsabilizado pela conduta.

A inimputabilidade é o contrário de imputabilidade, isto é, para o indivíduo ser considerado inimputável ele não pode discernir que o ato é criminoso. Para o agente do ato ilícito ser considerado imputável e necessário ser preenchido três critérios, que são: Sistema biológico; Sistema Psicológico; e Sistema biopsicológico.

Em decorrência disto, acontece de casos de assassinatos em série que retratam crimes que chocaram e aterrorizaram o país inteiro da mesma forma, possuem condenações tão distintas entre si, por fim, o trabalho traz dois casos pertinentes ao tema do quais são: O vampiro de Niterói e os Canibais de Garanhuns.

O primeiro caso retrata a história do assassino em série que ficou conhecido na década de 90, como Vampiro de Niterói, onde o senhor Marcelo Costa de Andrade foi acusado de matar uma grande quantidade de meninos (especificamente crianças menores de 13 anos e do sexo masculino) há aproximadamente 30 quilômetros de Niterói no Rio de Janeiro. Marcelo se encontra atualmente recluso em uma clínica psiquiátrica para tratamento intensivo. Já o segundo caso retrata um crime que chocou o Brasil em meados de 2012, onde um trio matava e mutilava corpos dos quais utilizavam da carne para consumo e para a produção de salgados que seriam vendidos em seu comércio local, ficando conhecidos como os canibais de Garanhuns.

## CAPÍTULO 1 O ASSASSINO EM SERIE

Em meados da década de 70, o agente especial do *Federal Bureau of Investigation*<sup>1</sup> (FBI), Robert Kenneth Ressler<sup>2</sup> ao assistir uma palestra onde o palestrante se referia à uma sequência de crimes como “crimes em série” achou o termo um tanto quanto impactante e passou a utilizá-lo para assim descrever o comportamento do homicida que reitera a prática de matar. Fazendo com que o mesmo venha ao passar dos anos ganhando mais relevância, e dando a impressão de que essa espécie de indivíduo tenha surgido nas últimas décadas já que anteriormente não se falava sobre o homicida que reitera a prática de matar (mesmo existindo). O trabalho de Robert no FBI era realmente este, criar perfis de criminosos violentos como, estupradores e assassinos em serie dando relevância para crimes com um grau de violência elevada, que anteriormente não se discutia, se tornando nos dias atuais conhecido como “o homem que entendia o *serial killer*”.

Mas o que são os seriais killers ou como dito aqui no Brasil, o assassino em série e por que eles não são considerados simplesmente psicopatas? Essa ainda é uma questão um tanto quanto complicada, visto que não se encontra uma certa harmonia nas definições entre os estudiosos da área. Mas de acordo com o a classificação denominada pelo FBI em meados de 1992 (VELLASQUES, 2008, p. 15), o assassino em série são os homicidas que matam três ou mais pessoas em locais diferentes e com um intervalo entre os assassinatos. Porém tais definições são questionáveis visto que, é de conhecimento público assassinos em serie conhecidos e condenados que realizaram seus crimes em locais fixos como por exemplo o Francisco Costa Rocha (CASOY, ano, p.), mais conhecido como “chico picadinho” que realizava seus assassinatos em seu apartamento.

Visto tais críticas e questionamentos o FBI então criou um método de classificar os tipos de criminosos em três, o primeiro é o tipo organizado, aquele homicida que, obtém cem por cento do controle da vítima, sua vida social é completamente perfeita, sua vítima é desconhecida e seu crime é milimetricamente calculado sem qualquer desorganização; O segundo é o tipo desorganizado, o homicida não tem qualquer controle sobre sua vítima, não tem muita inteligência então a chance de seu crime falhar é imensa, a cena de crime tem

---

<sup>1</sup> Órgão policial dos Estados Unidos especializada em crimes federais

<sup>2</sup> Robert Kenneth Ressler é um ex-agente do FBI, pesquisador psicológico de crimes

espontaneidade e o local é conhecido; Já a terceiro e último tipo é o misto, que é basicamente uma mistura dos dois tipos anteriores.

Ilana Casoy<sup>3</sup>, psiquiatra criminológica definiu em seu livro “louco ou cruel” que para ser considerado um assassino em série o homicida deve ir muito além de assassinar duas a três pessoas em um intervalo de tempo, em seu livro, Casoy diz que o motivo do crime ou a falta dele é um fato muito relevante para definir se esse homicida é um serial ou apenas um assassino.

De acordo com Casoy (2002, p.16) o assassino em série não conhece sua vítima, nunca teve qualquer contato com ela e que são escolhidas ao a caso, representando um símbolo para tais indivíduos e não uma gratificação pelo ocorrido apenas está exercitando seu “poder” sobre outrem. A pesquisadora divide o assassino em série em quatro tipos:

- Visionários: São aqueles psicóticos que sofrem de alucinações e por isso comete tais atos, afinal, o mesmo está sendo guiados pelas vozes em sua mente;
- Missionários: São aqueles que socialmente não tem absolutamente nada de psicóticos, mas que em seu interior acredita que deve livrar a sociedade de tudo o que julga imoral ou indigno;
- Sádico: São aqueles considerados assassinos sexuais, os que realmente matam pelo prazer, seja ele, torturar, mutilar ou por fim matar;
- Emotivo: São aqueles de acordo com ela, dos quatro tipos são os que matam por pura diversão, utilizando de requintes sádicos cruéis obtendo o prazer em toda a elaboração do crime.

Assim como o Dr. Joel Norris<sup>4</sup>. Norris diz que existem seis fases no ciclo do assassino em serie, que são:

1. Fase Áurea: é o momento onde o homicida começa a perder a noção da realidade;
2. Fase de Pesca: é o momento onde o homicida começa a “caçar” sua vítima;
3. Fase Galanteadora: é o momento onde o homicida vai tentar seduzir ou tentar enganar a vitima;
4. Fase da Captura: é o momento em que o homicida consegue capturar sua vítima;

---

<sup>3</sup> Criminóloga e escritora especializada em crimes violentos.

<sup>4</sup> PhD em psicologia forense e escritor.

5. Fase do Assassinato ou Totem: é o auge da emoção para o homicida, o momento em que ele está consumando o ato em questão;
6. Fase da Depressão: é o momento após o assassinado.

O Dr. afirma que, assim que o homicida entra na fase de depressão é engatilhado novamente sua vontade em cometer tais assassinatos, reiniciando o ciclo das fases.

É bom aduzir que, todo assassino em série possui uma forma de agir em particular, chamado popular mente como M.O. ou melhor *Modus operandi*. Para realizar a identificação do M.O. de um assassino em série, é preciso realizar uma análise completa do local do crime, tentar entender como o homicida efetuou a abordagem da vítima, a arma que foi utilizada para cometer o assassinato e a forma como o mesmo ocorreu.

De acordo com Harold Schechter<sup>5</sup>, mesmo que quase todos os assassinos em serie possuam um M.O., uma investigação não pode se basear única e exclusivamente neste fato, visto que, de acordo com ele. O assassino em série ao longo dos assassinatos cometido vai ganhando uma certa experiencia e confiança no fato, se aperfeiçoando a cada homicídio podendo então alterar diversas vezes seu M.O., deixando mais complexo para os investigadores.

Schechter ainda diz que, o assassino em série poderá efetuar diversas mudanças em seu *Modus Operandi*, mas que jamais irá alterar sua assinatura. A assinatura do assassino em série é um tipo de impressão digital do mesmo, uma forma em que o homicida relata em seus assassinatos os seus sentimentos, fantasias doentias e tudo o que carrega em seu interior, sendo expresso no momento do fato.

Ao longo desse capítulo o trabalho abordará especificamente a forma que a psicologia e a criminologia compreendem essa espécie de homicida, mas o que podemos definir no momento é que um assassino em série não pode ser considerado como um mero psicopata ou até mesmo um sociopata visto que tais termos têm relação com um distúrbio psicológico de difícil compreensão. Estudos afirmam que nem sempre um psicopata ou sociopata iram cometer qualquer tipo de delito.

O foco deste trabalho não é a psicopatia nem a sociopatia especificamente, mas com o que será discutido ao longo do capítulo será possível definir que nem sempre um psicopata ou sociopata será considerado um assassino em série, mas um assassino em série pode ter uma porcentagem em seu gene psicopata.

---

<sup>5</sup> Professor e escritor americano especializado em crimes em serie.

## 1.1 Ato ilícito de acordo com a criminologia

As escolas criminológicas são agrupamentos de ideias trazidas por um grupo de estudiosos na área do Direito Penal e criminológico em determinados períodos históricos. O foco de tais escolas são o estudo no ato ilícito em si, em cada uma delas será retratado a característica que leva o indivíduo a cometer o ato ilícito ou então a motivação geral do mesmo. O estudo especificamente de cada uma dessas escolas é importante para entender e analisar criticamente o Direito Penal nos dias atuais, visto que diversos institutos jurídicos trazem características das escolas.

Nucci (2009, p. 60) dá a sua contribuição dizendo que:

É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo às causas que levam a delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal.

Roberto Lyra (1995, p. 181), define criminologia como sendo:

A Criminologia é a ciência que estuda: a) as causas e as com causas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; c) a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.

Ilana Casoy em seu livro “louco ou cruel”, diz que o assassino em série ou melhor o *Serial Killer* não se enquadra em nenhuma teoria definida pelas escolas criminológicas, visto que essa espécie de homicida é um capítulo à parte ao estudo do crime em si.

Mas antes de afirmarmos com todas as letras, se o assassino em série faz ou não parte das teorias criminológicas, é preciso entender cada uma delas, especificamente. Ao longo deste subcapítulo irá tratar da teoria Clássica iniciada no final do século XVIII, cujo importantes expoentes da era foram Césare Beccaria<sup>6</sup> e Franchesco Carrara<sup>7</sup>;

Será tratado a Escola Positivista que teve seu início no final do século XIX, onde seus principais estudiosos foram: Cesare Lombroso<sup>8</sup> que vem trazendo a fase Antropológica do

---

<sup>6</sup> Aristocrata responsável por criar a escola Clássica do Direito Penal.

<sup>7</sup> Jurista e político liberal italiano, especialista em direito penal.

<sup>8</sup> Psiquiatra, criminologista e cientista responsável por criar a escola Antropológica.

estudo do crime, passando pela fase Sociológica desenvolvida por Enrico Ferri<sup>9</sup> e por último a fase Jurídica que teve como expoente Raffaele Garófalo<sup>10</sup>;

Por fim será discorrido sobre a escola Sociológica do crime iniciada no século de XX com as chamadas Teorias de Consenso, que são: Teoria da Anomia estudada e definida pelo sociólogo Emile Durkheim<sup>11</sup>, a teoria subcultural desenvolvida por Albert Cohen<sup>12</sup>, a escola de Chicago que possui como expoente Robert Park e por último a teoria da associação diferencial criada pelo sociólogo Edwin H.Sutherland<sup>13</sup>.

### **1.1.1 Escola criminológica Clássica**

A escola criminológica Clássica ou também conhecida como escola Idealista teve seu início no final do século XVIII até meados do século XIX, cujo intuito seria dar uma resposta ao totalitarismo do Estado Absolutista da época, junto com o movimento Iluminista. A escola clássica vem trazendo a ideia de que o indivíduo cometeu ato ilícito voluntariamente e conscientemente e por isso merece ser castigado.

Este período vem trazendo uma linha de pensamento mais racionalista, visto que parte de uma observância geral para um fato específico, isto é o ato ilícito é mais claro do que o indivíduo em si, sendo o crime abordado como um conceito jurídico tratando-se de um instituto de Direito.

O período criminológico clássico tem seus princípios focado na humanidade e liberalidade, defendendo os direitos individuais para lutar contra o período inquisitório e absolutista do Estado. Esta escola é dividida em dois grandes marcos, que são o Teórico filosófico e Jurídico Prático.

O Teórico filosófico é trabalhada por Césare Beccaria, que desenvolve o ideal de que o sistema penal deve ser baseado na legalidade, isto é, o sistema deve punir aqueles que cometem ato ilícitos, mas juntamente com suas limitações legais, sem passar por cima dos direitos individuais de cada um. Beccaria se baseia no pacto social, estabelecendo que o indivíduo se compromete a viver perante as leis e caso ao contrário o Estado irá lhe punir (conforme as leis) para assim ser restabelecida a ordem.

---

<sup>9</sup> Criminologista e político, responsável por criar a escola Antropológica.

<sup>10</sup> Magistrado, jurista e criminologista, responsável por criar escola Antropológica.

<sup>11</sup> Sociólogo, antropólogo, político e psicólogo.

<sup>12</sup> Sociólogo, criminologista responsável por criar a teoria da subcultura.

<sup>13</sup> Sociólogo estadunidense responsável por criar a teoria da associação diferente.

O Jurídico Prático é trabalhado por Francesco Carrara, que vem trazendo mais ênfase do conceito de que o ato ilícito seria instituto jurídico, onde a punição é o resultado do mal exercido contra a sociedade. Carrara aduz que a pena é nada mais do que uma resposta do Estado para conservar a humanidade e proteger os direitos do coletivo, visando as normas jurídicas.

### **1.1.2 Escola criminológica Positivista**

A escola positivista tem origem no fim da década de XIX, com o início dos estudos biológicos e sociais diante das críticas estabelecida na ausência de resposta do método desenvolvido pela escola clássica, formando uma nova corrente de pensadores chamados de positivistas, cujo objetivo era desempenhar um projeto intelectual. Se sabe que de início seus estudiosos não se preocupavam com a hipótese fundamental de seus pensamentos, com a difusão de suas obras ou com a mudança política-normativa além de seu próprio Estado. Mas suas ideias e pensamentos acabaram por ganhar grande relevância e sendo levadas para além do Estado dos seus desenvolvedores, provocando uma reforma nas legislações alcançando níveis mundiais, com o foco diretamente ao código penal, modificando as formas de processamento dos crimes e em suas penas.

Os positivistas desde seu início, buscou estabelecer ideias universalmente compreendidas, visto que suas fundamentações eram embasadas em métodos científicos imutáveis, diminuindo a confiança nas doutrinas de caráter metafísico e filosófico positivo. O positivismo embasava suas teorias em métodos de observância antropológica, estudos estatísticos que ao longo de seu desenvolvimento iriam demonstrando uma certa uniformidade nos fenômenos sociais e criminais.

Diferente da escola Clássica, a ideologia da escola Positivista é baseada em uma maior atuação do Estado e sua concretização nos fins sociais, porém os indivíduos teriam uma menor proteção de seus direitos particulares, podemos citar a pena de morte, medida adotada pelos positivistas com o intuito de ser uma sanção exemplar. A escola positivista é construída em três fases, que são Antropológica, sociológica e Jurídica, cada uma com suas características particulares e um doutrinador específico para ser fundamentado.

A primeira fase é a Antropológica, que vem trazendo a teoria de que o criminoso nasce criminoso, com características específicas, cujo perfil físico é um padrão, o estudioso dessa teoria é Cesare Lombroso com sua obra “o Homem delinquente”, onde seu método de pesquisa seria embasado em experimentos no qual chegou ao resultado que o indivíduo que comete ato ilícito seria um criminoso nato.

A segunda fase é a Sociológica, que tem como estudioso e doutrinador Enrico Ferri, que entende que o indivíduo que comete ato ilícito é resultado do meio em que vive, excluindo a teoria do livre-arbítrio adotado anteriormente pela escola clássica. Ferri se baseia em um determinismo social afirmando que responsabilidade penal determinante para a responsabilidade social, o estudioso também acreditava que o indivíduo teria a possibilidade de readaptação social.

A terceira fase é a Jurídica, teve como estudioso Rafael Garófalo, que estabeleceu quatro princípios a primeira diz que, a periculosidade do indivíduo que comete ato ilícito é o que irá fundamentar sua responsabilidade criminal; No segundo princípio Garófalo diz que, o fim que a pena busca é a prevenção especial; O princípio terceiro retrata a fundamentação do direito de punir com base na teoria de Defesa Social, tirando do foco o plano de regeneração do criminoso e o quarto e último princípio que vem buscando a superação da noção jurídica do crime, trazendo a ideia sociológica de crime natural.

### **1.1.3 Escolas Sociológicas do Crime**

A escola sociológica do crime teve início no começo do século XX, trazendo um movimento totalmente novo para a área de estudo criminológicos, sua ideologia é totalmente oposta as ideologias estudadas pelas escolas já relatadas posteriormente.

Expondo estudo clínicos mais específicos na sociedade, a escola sociológica do crime demonstra que não são fatores genéticos ou psíquico que dão vida ao indivíduo criminoso, mas sim a sociedade falida a que os cerca, com uma grande crítica social em cada uma de suas teorias elaboradas.

#### **1.1.3.1 Teoria da anomia**

Desenvolvida pelo sociólogo Emile Durkheim, a teoria da Anomia defende a normalidade do delito e a funcionalidade do crime, isto é, o ato criminoso não surge de anomalias do indivíduo (assim como a escola positivista defendia), mas sim de situações sociais onde falta coesão e ordem nas normas do Estado.

De acordo com Durkheim o termo anomia, não é para demonstrar a anomalia do indivíduo e sim a do Estado de Direito, a anomia nesse caso seria para descrever a escassez na moral da sociedade resultante de regras falhas.

O objetivo da teoria é tentar curar a sociedade da anomia, sua ideologia consiste em seguir um sistema orgânico, assim como um organismo biológico, assim como cada órgão tem uma funcionalidade, a ideologia explica que deveria ser igual ao indivíduo, cada um

desenvolveria um exercício essencial na sociedade, para que um pudesse depender do outro sem distinção, se sentindo parte de um todo.

### **1.1.3.2 Teoria Subcultura delinquente**

Criada por Albert Cohen, a teoria trata do ato criminoso como forma de expressão, onde um grupo de classe inferior não aceita as normas da classe superior, normas essas que não se enquadram ao cotidiano da classe inferior. Sendo assim, o ato criminoso vira forma de expressar ideologias não aceitas pelo grupo se tornando uma forma de “protesto”.

### **1.1.3.3 Escola de Chicago**

A escola de Chicago chega para deixar no passado a história do criminoso nato, como era retratado por Cesare Lombroso na escola positivista trazendo a ideologia de que o meio ambiente influencia nas ações criminosas. Para realizar as bases de tais ideologia a escola de Chicago utilizava de inquéritos sociais, isto é, realizava seus estudos em pesquisas de campo infiltrando um cientista social onde os índices de crimes eram mais elevados ou não, assim coletando privilegiadamente dados para a elaboração de suas teorias. São duas as teorias que compõe a escola de Chicago, que são a Teoria Ecológica e a Teoria Espacial.

A teoria ecológica trata do impacto criminológico no meio social, cuja fundamentação é que o crime não é nada mais do que um resultado da desorganização das grandes cidades, isto é, apenas uma reforma urbanística e arquitetônica será capaz de fazer com que ocorra a diminuição da criminalidade.

A teoria traz também em sua nomenclatura é a teoria das Zonas Concêntricas de Ernest Burgess. A teoria divide a cidade de Chicago em cinco zonas concêntricas assim como seu nome, que se expandem a partir do centro, onde as zonas que tinham localidade mais próximas a do centro teriam um índice mais elevado de criminalidade.

A teoria Espacial dispõe que o nível social do indivíduo, a urbanização e segregação seriam os reesponsáveis diretos da criminalidade, isto é, de acordo com Oscar Newman algumas arquiteturas levam ao fato criminoso. Newman afirma que quando se é possível ver o interior do ambiente mesmo que da parte de fora do mesmo, aquilo está dando margem para o ato criminoso, visto que, o indivíduo só preserva aquilo que as possuem.

### **1.1.3.4 Teoria da associação diferente**

A teoria dispõe que os atos criminosos não vêm de disfunção ou inadaptação dos indivíduos de classes inferiores, mas sim de experiências ao longo de sua vida. Isto é, de acordo com Edwin H. Sutherland sociólogo responsável pela teoria, afirma que, o comportamento criminal é aprendido e não um simples fruto de cargas hereditárias.

Definindo então que as reações do indivíduo são resultadas não de fatores biológicos ou anormais, mas sim, da observância das reações ao seu redor, suas atitudes ilícitas nada mais são do que, um processo de aprendizagem em seu contexto social.

## **1.2 O prazer em matar de acordo com a psicopatia**

Em meados do século XIX o termo “psicopatia” era utilizado para denominar todos que possuíam qualquer tipo de doença mental, este termo teve sua origem grega cujo significado nada mais é do que “pessoa psicicamente doente”. De acordo com um estudo elaborado pela Legimente – Psiquiatria e Psicologia Clínica e Forense a psicopatia ao decorrer dos anos começou a ser designada a um tipo específico de perturbação e não mais a qualquer doença mental como no século XIX, gerando estudos específicos para esta área.

A grosso modo pode-se dizer que o indivíduo psicopata é uma perturbação que possui suas características específicas quando tratado de emoções. A estudiosa Ilana Casoy (2017, p.) diz que, o psicopata pode facilmente imitar uma pessoa normal, porém é incapacitado de sentir qualquer tipo de empatia, compaixão ou remorso e é exatamente por isso a que possui tamanha facilidade em imitar uma pessoa comum, fazendo com que suas vítimas caiam completamente sua armadilha.

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2009, p.59.), o indivíduo psicopata é 4% da sociedade, podendo então ser qualquer pessoa. A Dra. afirma que o psicopata já nasce sem conexão com outros seres humanos se não ele mesmo, se valendo disso para agir sem quaisquer escrúpulos e isso não quer dizer que o mesmo vai cometer qualquer delito em sua vida, mas que se caso cometer não sentirá remorso algum referente ao fato.

Em seu livro “mentes perigosas – o psicopata mora ao lado” a Dra. divide os psicopatas em três níveis variados de gravidade, que são eles:

1. Leve: são aqueles que dedicam a sua vida em levar pequenas vantagens acima de terceiros. Podendo aplicar alguns golpes, furtos, mas jamais iram matar ou como a autora da teoria diz “sujar suas mãos de sangue”;
2. Moderado: este assim como o anterior se dedica a aplicar golpes, ter vantagens acima de terceiro e pode chegar a matar se for necessário, está ali na linha tênue entre o ruim e o cruel;
3. Grave: o terceiro e o pior dos três, é o que se utiliza de formas cruéis para satisfazer o seu desejo, se for matar usa das formas mais brutais e sofisticadas possíveis (o assassino em serie é um exemplo válido desse nível).

A Dra. em seu livro diz: “[...] mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade” (BARBOSA, 2009, p.5).

De acordo com o psiquiatra Robert Hare (2009), 50% dos crimes cometidos no Estados Unidos são de autoria de indivíduos com grave nível de psicopatia e, de acordo com estudos os mesmos 50% possuem reincidência criminal três vezes maior do que qualquer outro indivíduo criminoso.

“Estudos sobre agressão e psicopatia sugerem que psicopatas têm maior probabilidade de cometer crimes violentos do que indivíduos não-psicopatas. O autentico psicopata é um individuo predador que emprega a violência para intimidar e conseguir seus objetivos egoístas.” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEA, 2009 p. 110)

De acordo com Daniel Cezar Cabral (2010), em seu livro, diz que, o psicopata cria as suas próprias leis, por isso faz o que bem entende. Não se inibindo nenhum pouco de cometer seus delitos uma vez que é o seu sucesso próprio que almeja, acima de qualquer coisa, visto que possui suas próprias crenças, desejos e necessidades e qualquer atitude que o mesmo tomar em virtude de seu bem estar próprio irá se repetir por diversas vezes quando seu objetivo saiu como desejado.

Há estudiosos e especialistas da área que diga que a psicopatia é apenas um transtorno de personalidade, isto é, uma perturbação caracterológica comportamental do individuo que não possui qualquer relação com doença mental, lesão neurológica e sim uma ruptura social ou pessoal do indivíduo.

“[...] a psicopatia não é uma doença mental e o psicopata tampouco são considerados loucos, visto que não apresentam nenhuma característica, dentro do padrão convencional da psiquiatria dos portadores de personalidade antissocial, como a perda de consciência ou qualquer tipo de desorientação e muito menos sofrem delírios ou alucinações, como na esquizofrenia, ou apresentam um imenso sofrimento mental e/ou emocional [...]” (SILVA, 2009, p. 109)

Mas o grande questionamento que fica é, porque o indivíduo psicopata quando comete delito sente tanto prazer neste ato a ponto de reincidirem por diversas vezes o crime? A psiquiatria forense explica que a psicopatia em sua grande complexidade não é considerada doença mental, mas sim, transtorno de personalidade. Visto que de forma geral o mesmo possui noção do certo e do errado, sendo completamente capaz de discernir o que deve ou não fazer, legalmente ou não.

De acordo com a CID, o transtorno de personalidade dissocial é o transtorno que mais se assemelha a psicopatia e, suas características são:

“Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas [...]” (BRASIL, 1993, F60.2)

Em decorrência desse “desprezo” pelas obrigações sociais, falta de empatia perante outrem a psiquiatria forense utiliza como base de sua explicação para a reincidência do prazer sobre o ato ilícito do psicopata, uma vez que o mesmo como já exposto no presente trabalho, o indivíduo psicopata segue apenas as suas leis, com o seu foco e objetivo principal o seu próprio benefício, sentindo ou buscando prazer em ser o “diferente” perante toda uma sociedade.

### **1.3 A influência da mídia**

A forma que uma sociedade descobre a existência de um assassino em série em ação é sempre pelos meios de comunicação das quais é telespectador, isto é, da forma a qual aquela emissora decide fornecer a história. Podendo ou não ser cem por cento verídico os fatos narrados para seu público. Então, se vemos por este ângulo, será que essas mesmas emissoras não influenciam diretamente quando ocorre um julgamento desses mesmos assassinos?

É notório o fascínio que a sociedade em seu todo sente quando se trata do assunto “assassinos em série”, e com o avanço dos meios de comunicação fica cada vez mais comum ver homicidas em série já condenados dando entrevistas em podcast, jornais ou até mesmo documentários em plataformas de streaming grande, como se fossem estrelas hollywoodianas. Sendo descritos como monstros curingas ou como os protagonistas das tragédias as quais tem responsabilidade.

Quem votar para algum cargo político, qual versão acreditar em uma história contada, o que comprar e onde comprar e até mesmo quem você deve ou não seguir em sua rede social, esses são exemplos clássicos de situações em que a mídia possui influência direta na opinião de seu público, mas se seguirmos por essa mesma linha de raciocínio essa influência não seria divergente no âmbito jurídico, onde o foco sempre é a restauração do convívio em sociedade. Em outras palavras Nucci disserta sobre o tema, fazendo uma analogia da forma como a sociedade já faz um pré-julgamento de determinados casos midiáticos e, quando vai para o tribunal do Júri o mesmo que é convocado possa já a ter seu pré-julgamento definido, visto que o caso já caiu na “boca do povo” e, foi “condenado” pela “opinião pública”:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando são relacionadas ao tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “fulano de tal”, conhecido

artista que matou a esposa e que foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente “pela opinião”, qual isenção pública terá para apreciar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2020, P. 137)

Nucci vem como esse questionamento, que ganha mais sentido se utilizarmos como exemplos casos conhecidos (o quais serão abordados nos capítulos seguintes), que acabou sendo manchete da mídia no geral, mas principalmente de programas em que seu foco é noticiar assuntos polêmicos, fazendo sua audiência aumentar e criando uma certa influência em seu telespectador. Esses casos geralmente têm sua condenação por meio de tribunal do Júri, que é composto por um corpo de jurados constituídos por cidadãos comuns que se candidatarão para estar ali, cidadãos esses que também possuem acesso aos meios de comunicação; possuem suas particularidades; verdades e princípios, podendo ser ou não influenciados em casos de crimes muito relevantes para a mídia. Os especialistas em Direito penal, Carlos Gonçalves e Jessica Magnoli também dissertam sobre o tema:

O processo criminal brasileiro, pode ser considerado como um dos que mais sofre com esta mediação atual, ainda mais quando é utilizado de forma sensacionalista com o intuito de atrair receptores. Pode-se analisar que os casos onde envolvam crimes ocorridos em nosso sistema, deveria ter suas condutas de forma mais preservada possível a fim de, evitar ainda mais tumultos e formações de opiniões precipitadas da sociedade, principalmente nos casos onde serão levados ao Tribunal do Júri, onde há a participação de jurados que fazem parte da sociedade. (GONÇALVES; MAGNOLI, 2018)

Como já dito a supervalorização da mídia em casos de assassinato em série é notório e o sensacionalismo que ela divulga se enquadra mais para satisfazer as necessidades de seu público do que para lhe informar, o que não seria de todo mal se esse mesmo sensacionalismo não tivesse o poder de interferir diretamente na formação de opinião de uma sociedade em seu todo, vendendo uma imagem de um homicida em série como: “monstro”, “sangue frio”, “cruel”, podendo que esse mesmo estereótipo influencie em seu julgamento.

## **CAPÍTULO 2 CAULPABILIDADE DO ASSASSINO EM SERIE**

A culpabilidade é a expressão utilizada para podermos definir se o indivíduo que cometeu fato típico e ilícito pode ou não ser responsabilizado pelo mesmo. De acordo com Paulo Capaz (2012, p.324) culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. De acordo com Capaz a culpabilidade é definida como o juízo de censurabilidade penal, isto é, para ser constatado a culpabilidade do fato típico e ilícito já se constatou ter ocorrido um crime (por isso sabemos que é fato é algo tipificado e ilícito), não fazendo parte dos elementos do crime, mas sim pressuposto de pena criminal

Nucci (2009) também disserta sobre o tema e, de acordo com ele o conceito de culpabilidade está embasada em três principais teorias, que são: Psicológica, Normativa ou normativa psicológica e Normativa Pura.

A teoria Psicológica (causalista) na qual culpabilidade é definida como um dos principais elementos do crime e a partir dela será possível discutir se o indivíduo agiu com dolo ou culpa, isto é, mesmo quando o crime já ocorreu só será possível compreender a infração penal cabível se estiver presente o dolo ou a culpa neste caso, só será possível analisar se o indivíduo agiu por dolo ou culpa se for constatado que o mesmo for imputável (já atingiu sua maioridade penal e é mentalmente estável), o que veremos mais especificamente nos tópicos seguintes.

Normativa ou psicológica normativa (causalista) deixa de tratar a culpabilidade como algo meramente psicológico (ação dolosa ou culposa) e se transforma em algo normativo, isto é, o juízo de reprovação social. Este princípio culpabilidade irá definir o que deverá ser feito com indivíduo que causou fato típico ilícito quando considerado imputável, diferente da teoria anterior onde a culpabilidade lidava diretamente com o agir do indivíduo está teoria trata do resultado do seu agir (NUCCI, 2009, p.289/290).

A teoria denominada de normativa pura ou finalista, entende que a culpabilidade é sim um juízo de reprovação social, mas não somente perante o indivíduo que comete fato típico e ilícito, mas também a conduta cometida por ele. A teoria entende que o delito é uma conduta humana e voluntária na qual sempre a uma finalidade, sendo assim o dolo ou a culpa só será compreendido de acordo com a conduta do indivíduo, tornando-se também algo reprovado socialmente.

O código penal brasileiro, adota a Teoria Limitada da Culpabilidade que é defendida por Assis Toledo, a teoria entende que “[...] as discriminantes putativas fáticas são tratadas

com erro de tipo, enquanto as discriminantes putativas por erro de proibição, ou então erro de proibição indireto” (CAPAZ, 2013, p. 332).

Os elementos que compõem a culpabilidade são:

- Imputabilidade;
- Potencial de consciência de ilicitude;
- Exigibilidade de conduta diversa.

De acordo com a teoria existe algumas excludentes de culpabilidade, podendo ser divididas em dois grupos, os referentes ao fato típico e ilícito e as excludentes referentes ao indivíduo causador do fato. Nos tópicos seguintes iremos tratar diretamente deste último excludente, mais especificamente da Imputabilidade penal e suas ramificações dentro da ação penal.

## **2.1 Imputabilidade**

A imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito, para que assim seu comportamento seja de acordo com esse entendimento. Para uma pessoa ser considerada imputável ela precisa ter sanidade mental e maturidade, isto é, o indivíduo precisa ter condições físicas, psicológicas, mentais, morais e serem maiores de 18 (dezoito) anos para que possa compreender que o ato que está cometendo faz parte de um ilícito penal. Além dessa capacidade plana, o indivíduo também precisa estar em completo controle de suas vontades no momento do ato, ou seja, para ser considerado completamente imputável o indivíduo precisar estar 100% confiante de que deseja cometer tal ato pois ele entende o que está ocorrendo.

Se o indivíduo não possui aptidão para discernir entre certo e errado, em algum momento irá cometer ato ilícito, não podendo ser o mesmo censurado com um ser imputável, visto que o mesmo não se encaixa nas características acima mencionadas, não podendo sofrer juízo de culpabilidade.

O Doutor Fernando Capaz em seu livro “Curso de Direito penal – parte geral” (2012 p.333) dá um exemplo que diz basicamente que, o dependente químico possui plena capacidade de entender que o furto é um ato ilícito, mas mesmo assim o comete, pois não consegue se conter em utilizar o entorpecente sendo então impulsionado a prática de furto, para que assim possa custear seu vício, sem possuir alto controle tornando-se escravo de sua vontade não podendo sofrer o juízo de culpabilidade, assim como tratado acima.

Sendo assim, a imputabilidade consiste na capacidade de entender e controlar de suas próprias vontades e em casos onde não houver qualquer um desses elementos, o indivíduo que cometeu o ato ilícito não poderá ser responsabilizado pois não haverá juízo de culpabilidade.

Muito se discute sobre a diferença entre o dolo e a imputabilidade, o dolo é a livre vontade de cometer tal ato ilícito, a culpabilidade é a compreensão daquela vontade e de que o ato em questão é ilícito e mesmo assim o indivíduo ainda possui vontade. Por exemplo, um doente mental que mata compulsivamente e ingere sangue de suas vítimas (caso real que será abordado nos capítulos seguintes), agiu com dolo, visto que possuía da vontade de assassinar sua vítima, mas que lhe faltou foi o discernimento de entender que o ato seria ilícito.

O indivíduo para ser considerado imputável, precisa obrigatoriamente possuir capacidade, isto é, ser apto para praticar atos na órbita processual, sem precisar da representação de um tutor. Assim como discorre o art. 228, CF e art. 27, CP:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial; (BRASIL, 1988, Art. 228)

Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940, Art. 27)

A imputabilidade é então a capacidade na órbita penal, sendo adquirida apenas aos 18 (dezoito) anos completo do indivíduo e, caso ao contrário o mesmo é considerado inimputável não possuindo juízo de culpabilidade.

Atualmente existem quatro causas que excluem a imputabilidade de uma pessoa, tornando-a inimputável, que são:

- 1) Doença mental: perturbação mental ou psíquica capaz de interferir diretamente a capacidade de compreensão do fato ilícito ou interferir no comando de sua vontade, compreende uma infinidade de doenças mentais, das quais podem ser citadas, tais como epilepsia, condutopática, psicose, paranoias e etc. A lei nº 11.343/06 dispõe em seus arts. de 45 a 47 que, indivíduos com dependências patológicas de substâncias químicas, configura doentes mentais, visto que, retira da mesmo sua compreensão de entender ou querer.

É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no

caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. (BRASIL, 2006, Art. 45)

As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2006, Art. 46)

Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. (BRASIL, 2006, Art. 47)

- 2) Desenvolvimento mental retardado: Ao contrario do desenvolvimento mental incompleto, no qual o agente não possui maturidade suficiente para distinguir o certo do errado, o desenvolvimento retardado se fundamenta sobre a capacidade do agente não corresponder o seu momento de vida ou até mesmo sua idade.
- 3) Desenvolvimento mental incompleto: Como já dito acima, o desenvolvimento mental incompleto trata do desenvolvimento que ainda não se concluindo, resultando que o agente não possua capacidade de distinguir certo e errado em decorrência de pouca idade cronológica ou falta de convivência social.
- 4) Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

## **2.2 Inimputabilidade**

Ao contrário do imputável o inimputável, é o indivíduo que comete ato ilícito, porém não possui a capacidade de discernir que tal ato é criminoso. Podendo ser sancionado penalmente por suas atitudes, lhe sendo atribuído medidas de segurança baseadas em juízos de periculosidade do indivíduo, cuja sua finalidade é fundamentalmente terapêutica.

O inimputável mesmo cometendo ato ilícito, sendo comprovada doença mental ou a imaturidade do agente responsável pelo ato antijurídico não irá cometer crime, assim como diz Guilherme Nucci (2009 p. 296) “O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso”.

Para o agente ser considerado inimputável são necessários três critérios, que são:

- 1) Sistema biológico: trata de confirmar se o indivíduo que cometeu ato ilícito possui doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A confirmação de pelo menos um dos três critérios já irá considerar o indivíduo em inimputável, sem nem ao menos depender de qualquer confirmação de que

esta anomalia foi a responsável por sua perda da capacidade do certo ou errado no momento do ato ilícito. Em casos de menores de 18 anos (desenvolvimento mental incompleto) por mais que o menor saiba exatamente o que está fazendo, a lei embasada no sistema biológico presume que o menor não sabe o que faz, sendo ele considerado inimputável e sendo responsabilizado nas normas de lei específica (ECA). A adoção desse critério faz com que o juiz só possa julgar embasado em laudos médicos.

- 2) Sistema Psicológico: Neste sistema ao contrário do biológico que trata diretamente a doença mental o sistema psicológico irá averiguar se no momento do ato ilícito o agente possuía capacidade de saber se o ato seria certo ou errado e de comportar-se de acordo com esse entendimento, focando unicamente no momento da prática do ato criminoso. A adoção desse critério faz com que o Juiz possa apreciar a imputabilidade ou a inimputabilidade, exclusivamente embasado nas provas que tem em mãos, sem necessidade de laudos de comprovação.
- 3) Sistema biopsicológico: Esse sistema mistura os dois sistemas anteriores, trazendo a exigência de que a causa pelo qual ocorreu o ato ilícito esteja previsto em lei e que o assim como no sistema psicológico a falta de capacidade ocorra no momento da ação, assim como disposto no art. 26 do código penal.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, Art. 26)

O agente só será considerado inimputável se preencher os três requisitos presentes no sistema biopsicológico, que são:

- a) Causa: possuir as causas prescritas no art. 26 do Código Penal;
- b) Cronologia: perda completa da capacidade no momento da ação;
- c) Consequencial: perda completa da capacidade de entender o ato ilícito ou de querer.

## CAPÍTULO 3 CASOS PERTINENTES AO TEMA

Um estudo elaborado por Rafael Pereira<sup>14</sup> publicado na Revista da Escola Superior de Polícia Civil, afirma que no Brasil a porcentagem de assassinos em serie psicóticos variam entre 10% a 20%. Cada um desses assassinos em serie, teve sua devida condenação baseado nos estudos elaborado em cima dos crimes nos quais estão sendo julgados como réus. O capítulo em questão, tem seu foco em discorrer sobre dois casos, no qual será abordado desde seu julgamento até a opinião pública sobre o caso, para que seja possível a efetuação de uma análise fática entre eles.

O primeiro caso retrata a história do assassino em serie que ficou conhecido na década de 90, como Vampiro de Niterói, onde o senhor Marcelo Costa de Andrade foi acusado de matar uma grande quantidade de meninos (especificamente crianças menores de 13 anos e do sexo masculino) há aproximadamente 30 quilômetros de Niterói no Rio de Janeiro. Marcelo se encontra atualmente recluso em uma clínica psiquiátrica para tratamento intensivo, assim como é exposto em sua sentença condenatória:

“Nos termos do artigo 98 do CP, entendendo que o acusado necessita efetivamente de sério tratamento psiquiátrico, sob pena de não se fazendo o mesmo, ficar em risco extremo a sociedade com o retorno do acusado à mesma, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR INTERNAÇÃO**” (ACIOLI, 1999, p. 226)

O segundo retrata um crime que chocou o Brasil em meados de 2012, onde um trio matava e mutilava corpos dos quais utilizavam da carne para consumo e para a produção de salgados que seriam vendidos em seu comercio local.

o trio ficou conhecido com os canibais de Garanhuns, uma vez que reiteravam a prática cruel de cozimento e consumo humano dos seus crimes, assim como reitera a Dra. Maria Segunda no recebimento da denúncia efetuada pelo Ministério Público “[...] principalmente, com requinte de crueldade, esquartejando suas vítimas as quais eram acondicionadas para cozimento e consumo humano...” (Lima, 2012).

### 3.1 O Vampiro de Niterói

---

<sup>14</sup> Advogado, delegado e pesquisador.

Marcelo Costa de Andrade, mais conhecido como o Vampiro de Niterói matou (e confessou ter matado) cerca de 14 crianças em um período de 9 meses, nas redondezas de Itaboraí, que fica localizado a 30 quilometro de Niterói municípios do Rio de Janeiro.

De acordo com o caso, as vítimas escolhidas por Marcelo, seriam meninos menores de 13 anos, o qual seriam atraídas por ele até a praia de Barreto com promessas de recompensas como prato de comida, doce, lanches ou até mesmo dinheiro e chegando ao local Marcelo abusava sexualmente dos meninos e os matava, bebendo seus sangues (por isso a denominação de “Vampiro de Niterói”).

O caso ao qual levou Marcelo a ser descoberto foi o caso do menino Altair Medeiros de Abreu, menino de 11 anos que teria saído com o irmão mais novo Ivan Medeiros de Abreu de 6 anos atrás de comida, visto que passavam muita dificuldade.

Quando os dois garotos passaram pela estação de Niterói foram abordados por Marcelo, que observando a situação dos garotos, segundo Altair em seu depoimento Marcelo lhes ofereceu CR\$ 3.000,00 se os garotos topassem em ir com ele até o altar de São Jorge para acender velas e os meninos toparam na hora. Os três pegaram um ônibus, parando nos arredores do Viaduto do Barreto e foi nesse momento em que Marcelo atacou as crianças, matando Ivan na frente de seu irmão Altair que após algumas horas conseguiu fugir do criminoso e voltar para sua residência na qual mentiu para seus familiares alegando que havia se perdido do irmão mais novo.

Após alguns dias a irmã mais velha de Altair conseguiu retirar a verdade do caçula, que lhe informou o abuso sofrido por Marcelo, a morte do irmão e até onde estaria o corpo. E no mesmo dia Marcelo Costa de Andrade foi preso e confessou todos os seus delitos, sem qualquer remorso ou considerar que tais atos seria errado.

### **3.1.1 Marcelo Costa de Andrade**

A criminóloga Ilana Casoy em seu livro “Made in Brazil” tem um capítulo inteiro dedicado a Marcelo Costa de Andrade, visto que seu livro busca compreender o motivo pelo quais levaram assassinos em series a cometerem tais atrocidades perante a sociedade brasileira.

Como será demonstrado nos próximos tópicos deste trabalho, o senhor Marcelo Costa se encontra reclusão em clínica psiquiátrica para tratamento intensivo, uma vez que sua pena que seria privativa de liberdade foi substituída por internação psiquiátrica, com embasamento do art. 98 do CP

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940, Art. 98)

Visto que ele, se enquadra na hipótese prescrita no art. 26 do CP comprovadamente por diversos laudos psiquiátricos.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, Art. 26)

Marcelo Costa de Andrade é natural do Rio de Janeiro, morador da favela da rocinha. Com 05 (cinco) anos de idade, sem pais que possuíam um relacionamento conturbado dado que o pai bebia demais e em virtude da bebida acabava se tornando extremamente agressiva com a esposa e seus filhos, já sua mãe era uma mulher considerada um tanto quanto pacata. Assim que a separação foi decidida pelo casal, os mesmos decidiram enviar Marcelo para morar com os avós maternos no Ceará visto que a mãe do garoto não possuía condições financeiras para cuidar do menino, o que gerou um grande trauma a ele (de acordo com o mesmo em consultas com especialistas psicológicos), visto que o garoto até o momento nunca tinha tido o mínimo de contato com os avós.

Ilana Casoy (2017, p.556) em seu livro relata que Marcelo desde a infância possuía comportamento divergente das outras crianças, como por exemplo mal desempenho acadêmico em todos os anos do colégio, conseguindo com muito esforço ser alfabetizado e aprender contar matemáticas simples. Já na infância alguns sinais de anormalidades eram visíveis como por exemplo, frequente sangramento pelo nariz, visão de vultos e fantasma durante a noite e durante seu tempo livre sentia prazer em matar gatos.

Aos 10 (dez) anos teve que enfrentar mais uma separação traumática, dessa vez dos avós, pois sua mãe foi até o Ceará para lhe buscar e o garoto que mal possuía lembranças da gestora, teve que voltar para o Rio de Janeiro junto da mesma e morar dessa vez com um membro diferente de sua família que havia o deixado no Ceará, agora Marcelo possuía um padrasto. Nos poucos meses em que voltou a morar com a mãe, Marcelo teve contato com a

umbanda e centro candomblecistas o que lhe facionou na época, mas tudo durou pouco. Sua mãe novamente possuía um casamento conturbado cheio de brigas e idas e vindas até que largou de seu padrasto e arrumou um emprego de doméstica no qual era requisito morar no local, fazendo com que Marcelo fosse se abrigar na casa de seu pai, o mesmo que já possuía uma nova família.

O novo lar também não funcionava muito bem, seu pai e sua madrasta de acordo com Marcelo em entrevista para seus psiquiatras (2017, p. 557) dizia se sentir um estranho no ninho. Sua personalidade era chamada de esquisita, pois ria atoa, sem qualquer motivo, não possuía amigos e era bastante isolado e ridicularizado tanto dentro de seu lar, quanto em sua escola. Em virtude dessa “estranheza”, seu pai e sua madrasta optaram por colocar o garoto em um colégio interno em Engenho Novo, mas Marcelo fugiu do local.

Ainda pequeno, Marcelo teve contato com as ruas onde sofreu seu primeiro abuso sexual por um adulto (o que voltou a acontecer com certa frequência de acordo com o mesmo). Viu que poderia conseguir dinheiro se vendesse seu corpo, e assim fez, começou a se prostituir com apenas 13 (treze) anos, começando uma lista imensa de internações em instituições como a Febem e a Funabem.

“Ao ouvir falar de um lugar chamado Cinelândia, ficou encantado com a semelhança deste nome com a Disneylândia, cidade onde moravam seus personagens de ficção favoritos. Mudou-se definitivamente para lá...” (CASOY, 2017, p.557)

Mesmo sendo menor de idade, Marcelo tinha compulsão por viajar de ônibus, então com o dinheiro que conseguia com a venda de seu corpo, pegava ônibus e caronas pelo Brasil, para satisfazer sua compulsão. Quando acontecia de chegar em um dos seus destinos e seu dinheiro acabar, procurava algum órgão do Governo e se valendo de sua menoridade o mesmo o transferiam para a Funabem do Rio de Janeiro.

Aos 16 (dezesesseis) anos começo um relacionamento com um homem mais velho, mas aos 17 (dezesete) anos tentou abusar sexualmente de seu irmão que na época possuía 10 (dez) anos. Nas idas e vindas de suas viagens de ônibus pelo Brasil a fora foi encaminhado pela Funabem, para morar com seu pai o que não teve uma aceitação, fazendo com que o menino de 17 (dezesete) anos voltasse a morar nas ruas e utilização da prática da prostituição para se sustentar.

Com 23 anos, após um relacionamento não dar certo com um senhor de 48 anos, Marcelo voltou a morar com a mãe e arrumou um emprego na distribuição de panfletos para venda de ouro e prata. Não tinha estabilidade em nenhum emprego, mas era devoto fiel e afiliado da igreja Universal do Reino do Deus, a qual frequentava quatro vezes na semana.

Foi em 1991 que começou a matar e totalizou a quantidade de 13 vítimas, das quais eram sempre meninos de rua de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, a quais ele atraía oferecendo dinheiro, comida, lanches ou doces. Sua localização de ataca ficava nos arredores de Niterói. A denominação “Vampiro de Niterói” veio em decorrência da mídia que ficou fascinada pelo caso quando Marcelo foi preso, Dado Que, o acusado não se denominava assim, porém bebia o sangue de suas vítimas a fim de “ficar tão bonito e puro quanto ela” assim como ele acreditava.

Em meados de 1997, Marcelo fugiu do hospital psiquiátrico no qual residia e, alguns dias após a fuga foi capturado próximo a residência de seu pai, onde de acordo com ele iria fazer uma visita a seu pai e logo após seguiria para a “terra prometida” Israel. O acusado estava em posse de uma bíblia e delírios místicos.

De acordo com seus laudos psiquiátricos<sup>15</sup>, Marcelo Costa de Andrade foi considerado pessoa com traços psicopáticos de personalidade, em decorrência de sua infância conturbada, foi considerado **completamente incapaz** de compreender os atos ilícitos dos quais estaria praticando. Em seus laudos médicos, foi diagnosticado com deficiência mental, doente mental em nível grave, portador de distúrbios comportamentais juntamente com oligofrenia<sup>16</sup> e psicopatia.

De acordo com Ilana Casoy (2017, p. 641) diferente de todos os assassinos em serie que ela entrevistou, Marcelo Costa de Andrade é o único que não possui um mínimo arrependimento em relação aos seus assassinatos ou algo minimamente boa em sua

---

<sup>15</sup> Dr. Miguel Chalub (2003, 1998, 1993), Dr. Álvaro Lucio Cabral Lito Figueiredo (2003), Dra. Kátia Mecler (1998), Dr. Paulo Gláucio de Cerqueira (1997, 1996), Dra. Denise Coelho de Rocha (1997, 1996), Dr. Carlos Leal Vieira (1993).

<sup>16</sup> Deficiência do desenvolvimento mental, congênita ou adquirida em idade precoce, que abrange toda a personalidade, comprometendo sobretudo o comportamento intelectual.

personalidade, de acordo com a criminóloga o acusado relata suas práticas com enorme perversidade em suas entrevistas e, quanto mais sofrimento estampado no rosto do entrevistador é maior o prazer que ele sente em contar os seus delitos.

“Hoje ainda não temos um tratamento que possa reinserir o Marcelo em qualquer lugar que não seja instituição onde a sociedade tenha a segurança de que ele não vá sair. A prisão perpetua é uma medida extrema, mas Marcelo Costa de Andrade também é um assassino extremo.” (CASOY, 2017, p.641)

Atualmente Marcelo continua em tratamento psiquiátrico e de acordo com seus médicos psiquiátricos possui um bom comportamento, porém não pode de forma alguma voltar para o convívio social, visto que de acordo com o próprio acusado com frequência escuta vozes que ordenam para ele mande “crianças para o céu”.

### **3.1.2 Julgamento**

O poder Judiciário da São Gonçalo em meado de 1992 recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público em face de Marcelo Costa de Andrade. Em suas alegações o MP declara que, no dia 12 de dezembro de 1991 o acusado haveria assassinado por meio de estrangulamento o menino Ivan de 06 (seis) anos Ivan.

O acusado Marcelo Costa de Andrade quando pego pela polícia, assumiu de imediato a prática criminosa que havia cometido e após interrogatório o mesmo confirmou que Ivan não teria sido o seu primeiro homicídio, o mesmo já haveria assassinado outros 13 (treze) garotos anteriormente.

De acordo com o acusado, matar uma criança de forma cruel ou agressiva faria com que o mesmo conquistasse o reino dos seus e que se essas crianças possuíssem menos de 13 anos de idade iria diretamente morar com Deus assim como o pastor de sua igreja lhe tinha dito. No decorrer da investigação, o acusado levou os policiais a cada local onde foi praticado os crimes ou onde haveria deixado os corpos das crianças, foi totalmente participativo quando tratado dos assassinatos que havia cometido.

O acusado passou por diversas análises psicológicas ao decorrer das investigações, o que lhe foi constatado incapacidade mental, sendo o mesmo considerado um agente semi-imputável beirando a inimputabilidade.

Foi na data de 24 de novembro de 1999, sim, após 7 (sete) anos que o acusado Marcelo Costa de Andrade foi devidamente condenado pelo crime cometido contra o menino Ivan.

Na 4º vara do Tribunal do Juri da Comarca de São Gonçalo ocorreu o julgamento final do caso/processo de nº 0001996-03.1992.8.19.0004 no qual Marcelo Costa de Andrade foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, Inciso III e 214 do CP:

Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. (BRASIL, 1940, Art.121)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal

Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)  
(BRASIL, 1940, Art. 214)

Sendo assim a Excelentíssima Dra. Patricia Lourival Acioli com base na soberania da decisão do Conselho de Sentença que reconheceu por unanimidade a autoria e materialidade dos fatos, negando por maioria de votos a hipótese do caput do art. 26 do CP, reconhecendo por unanimidade a existência da hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, Art. 26)

Reconheceu ainda por maioria de votos a inexistência da qualificado prevista no inciso III do §2º do art. 121 do CP.

Condenou Marcelo Costa de Andrade a pena base de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que o acusado tem em seu favor a hipótese do paragrafo único do art. 26 do CP, ficando em 11(onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por entender que o acusado é portador de grave doença mental como comprova laudos psiquiátricos. Sua pena de reclusão foi reduzida para 2/3, ficando fixada em 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses em regime inicialmente fechado.

Condenou Marcelo a pena base de 08 (oito) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 214 do CP, atenuando-a em 06 (seis) meses ficando a mesma em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por entender que o acusado é portador de grave doença mental

como comprova laudos psiquiátricos. Sua pena de reclusão foi reduzida para 2/3, ficando fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses em regime integralmente fechado, visto que se trata de crime hediondo.

Com embasamento do art. 98 do CP a Dra. Patricia substituiu a pena privativa de liberdade por internação psiquiátrica, visto que o mesmo necessita efetivamente de sério tratamento psiquiátrico.

“[...] possui uma personalidade distorcida, voltada para a prática de prostituição e também de atividades limítrofes entre atos delituosos e a vida comum, além das consequências do crime que ceifou a vida de uma criança de sete anos em circunstâncias bárbaras...” (ACIOLI, 1999)

Atualmente Marcelo Costa de Andrade encontra-se ainda recluso em clínica psiquiátrica para tratamento e em meados de 2019 o MP solicitou o desarquivamento do caso para que o acusado foi transferido para o sistema prisional, mas em decorrência de sua sanidade mental o pedido foi negado. Os médicos psiquiátricos de Marcelo afirmam que se caso o acusado volte para o convívio social o mesmo reincidirá a prática pois não enxerca o ato como errado.

Como o caso em questão é um tanto quanto antigo, não foi possível buscar todas as informações pertinentes a ele, uma vez que o mesmo foi arquivado definitivamente em meados de 2020.

### **3.2 Canibais de Garanhuns**

O trio denominado como “os Canibais de Garanhuns” foram responsáveis por diversas mortes ao longo dos anos, mas foi em meados de 2012 que o Brasil tomou ciência da existência do trio criminoso.

De acordo com o caso ao qual o trio foi condenado, Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, Isabel Cristina da Silveira e Bruna Cristina da Silva teriam assassinado a adolescente Jéssica Camila da Silva Pereira, partindo-a em pedaços, desossando-a, guardando sua carne para que fosse consumida posteriormente e ocultando o restante do cadáver no quintal da residência em que moravam em posição de cruz, para que de acordo com o trio ocorresse uma “purificação” da vítima.

Jessica era mãe da criança Vitoria Tainá, que de acordo com a denúncia, ambas moravam na rua até o casal Jorge e Isabel abrigarem as duas em sua residência, com o intuito

de adotarem a criança. Ocorre que como o pedido de adoção foi negado, então o trio arquitetou todo um plano, no qual ficaria com a criança após o assassinato de sua genitora, o que acabou ocorreu.

Passado pouco tempo da prática do crime o trio se mudou diversas vezes efetuando diversos assassinatos e utilizando da carne de suas vítimas para consumo e produção de salgados para comercialização em Garanhuns.

A descoberta do caso ocorreu quando parentes de uma das vítimas do trio, denunciou o desaparecimento da mesma e foi descoberto pelos investigadores que o trio teria utilizado do cartão de crédito de vítima.

Quando investigados, foi descoberto na casa onde residia o trio uma publicação contendo os detalhes dos crimes praticados com registro em cartório e um diário de Jorge no qual detalhava os planos e os crimes cometidos pelo trio.

O caso chocou todo o Brasil e por muitos meses foi manchetes nas maiores transmissoras de comunicação do país, mas foi apenas no ano de 2014 que o trio foi condenado a mais de 20 anos de reclusão e foi em 2018 que veio a sentença final proferida pelo tribunal do júri na qual, Jorge e Bruna foram condenados a 71 anos de prisão e Isabel a 68 anos.

### **3.2.1 Julgamento**

O poder judiciário do Estado do Pernambuco, comarca de Olinda em 22 de junho de 2012 recebeu a Denúncia apresentada pelo Ministério Público em face de Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, Isabel Cristina da Silveira e Bruna Cristina Oliveira da Silva. Em suas alegações o M.P. declara na data de 20 de abril de 2012 foi instaurando inquérito policial para apuração de um homicídio tipificado no art. 121, do CP e ocultação de cadáver art. 211, do CP. De acordo com a peça, o crime ocorreu em meados de maio de 2008, contra a senhorita Jessica Camila da Silva Pereira, menor de 17 anos. O inquérito policial instaurado informa que, o denunciado Jorge Beltrão golpeou o pescoço da vítima com uma faca, esquartejou seu corpo, efetuando o trabalho de separar sua pele e condiciona-la na geladeira para consumo dele, das denunciadas e do filho da vítima. A autoria do crime foi confirmada através do Laudo Pericial de nº 0405.9/2012-IC e do exame pericial de DNA nº 2461.5/12-IC que fora efetuado nos restos mortais da vítima encontrados enterrados no quintal dos denunciados. O M.P. pede em sua Denúncia a prisão preventiva dos acusados visto que o crime em questão foi hediondo e desumano e a possibilidade de os acusados permanecerem

em liberdade no curso do processo não possui a mínima segurança social usando como fundamento os arts. 311 e 312 do CPP:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 1941, Art. 311)

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941, Art. 312)

Por fim solicitam que, por meio do tribunal do júri os denunciados fossem condenados nos termos legais infringidos.

A Dra. Maria Segunda Gomes de Lima fora a juíza responsável pelo caso, ao receber a denúncia na data de 02 de julho de 2012 decretou custódia preventiva dos acusados, justificando sua decisão ao entendimento jurisprudencial de que as circunstâncias do fato ocorrido foi marcado pela crueldade da violência, convicção da autoria do delito, periculosidade demonstrada pelos responsáveis do delito, frieza na efetuação do ato delituoso e o temor das testemunhas, visto que nas alegações apresentadas pelo M.P., os agentes afirmam que o fato delituoso foi cometido em um dia que a vítima queria sair para se encontrar com um homem, mas foi impedida pelo denunciado Jorge, que no memento decidiu por concretizar o crime. Não dando a mínima importância ao bem jurídico mais importante do nosso ordenamento.

Em 25 de outubro de 2012 aconteceu a primeira audiência de instrução e julgamento onde algumas testemunhas foram ouvidas as mesmas se negaram a testemunhar na presença dos acusados, tendo em vista o grau de periculosidade deles. A instrução teve sua continuação na data de 14 de dezembro de 2012 onde foi arrolado mais testemunhas das quais, mais uma vez se negaram a testemunhar na presença dos acusados. Houve o interrogatório dos acusados e apresentações das alegações finais.

Na data de 15 de julho de 2013 a Juíza Maria Segunda Gomes de Lima homologou o laudo pericial solicitado pela defesa da acusada Bruna Cristina Oliveira da Silva, durante a tramitação do processo foi instaurado incidente de insanidade mental da acusada, visto que a mesma não teria condições de administrar sua vida foi encaminhada a hospital de custódia para que efetuasse exame psiquiátrico, assim como é exposto no art. 149 do CPP:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (BRASIL, 1941, Art. 149)

Os acusados foram regularmente intimados a respeito do laudo, cujo resultado consta que a denúncia era imputável ao tempo da ação penal, isto é, a acusada possui quadro psíquico imputável tendo plenos poderes de administrar seus atos.

Em 21 de Fevereiro de 2014 a Dra. Homologou mais um laudo psiquiátrico, desta vez o do acusado Jorge Beltrão Negromonte da Silveira o que foi indeferido, visto que de acordo com os laudos psiquiátricos efetuados anteriormente o acusado possui plena capacidade de controlar sua vida, cujo pleito seria um meio de remédio jurídico para o acusado utilizar de medidas de segurança em hospitais psiquiátricos e não cumprir sua pena recluso como qualquer outro condenado imputável.

Na data de 13 de junho de 2014 foi recebida pelo Poder Judiciário do Estado do Pernambuco a pronúncia de sentença, onde a Dra. Maria Segunda Gomes de Lima, julgou apenas admissível o *jus accusationis*<sup>17</sup>, uma vez que é nítido a autoria e veracidade dos fatos presentes na denúncia, uma vez que os denunciados perante autoridade policial confessaram o crime criando prova suficientes para juízo de admissibilidade o que por si só autoriza a pronúncia, assim como relata o art. 413, §1, CPP.

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.  
§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (BRASIL, 1941, Art. 413)

Em 16 de junho 2014 saiu o registro e a publicação de sentença, em que ficou deferido mais uma vez o *jus accusationis*, todas as qualificadoras apontadas pelo MP na denúncia, as quais seriam: motivo torpe (motivo do qual causa repulsa perante a sociedade), motivo cruel (é o motivo que causa o sofrimento a vítima), recurso que impossibilita a defesa da vítima, assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outros crimes, e o julgamento perante o Tribunal do Juri, baseando-se no posicionamento dos Tribunais superiores que

---

<sup>17</sup> Palavra do latim, possui o significado “Direito de Acusar”.

predispõem que em casos no qual o processo é bi-fásico, é comprovada a materialidade do delito, existe indícios suficientes da autoria, é correto a solução jurídica após a primeira fase, ficar nas mãos do Tribunal Popular para que assim a própria sociedade decida o destino dos acusados

Foi em 14 de novembro de 2014 que o caso teve seu encerramento. Na vara do Tribunal do Juri, localizada em Av. Pan Nordestina s/n, km 04, Vila Popular – Olinda/PE ocorreu o julgamento final do caso/processo de nº 00.5961-91.2012.8.17.0990 no qual Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, Isabel Cristina da Silveira e Bruna Cristina Oliveira da Silveira foram denunciados na prática dos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado (motivo torpe, meio cruel, utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), além dos crimes de vilipêndio e ocultação de cadáver, tipificados nos arts. 121, § 2º, Incisos II, III, IV e V; 211 e 212 c/c 29 e 69 todos do CP, com as consequências do art. 1º, inciso I da Lei nº 8072/90 que trata sobre os crimes hediondos.

Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, Art. 121)

Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 211)

Vilipendiar cadáver ou suas cinzas.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 211)

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (BRASIL, 1940, Art. 29)

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (BRASIL, 1940, Art. 69)

São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) (BRASIL, 1940, Art. 1º)

Após iniciada a seção, os réus foram devidamente qualificados e o caso foi apresentado ao júri, assim como é de praxe. O Ministério Público requereu a condenação dos réus nos mesmos termos da decisão de Pronúncia, com a afirmação que os acusados concorreram para a prática dos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado e os crimes de vilipêndia e ocultação de cadáver. A equipe de defesa dos réus utilizou-se das seguintes teses para defender seus clientes:

- a) A defesa de Jorge Beltrão Negromonte da Silveira utilizou-se da tese de que o acusado seria semi-imputável, visto que de acordo com eles Jorge seria parcialmente incapaz de entender caráter ilícito do seu comportamento no percurso do tempo de ação ou omissão típica, por razão de doença mental.
- b) A defesa de Isabel Cristina da Silveira utilizou-se de duas teses para defesa de sua cliente, a principal é a de coação moral irresistível visto que a mesma possuía inculpabilidade uma vez que contia a inexigibilidade de conduta e a tese subsidiária seria a de coação moral resistível visando a diminuição no quantum da reprimida.
- c) A defesa de Bruna Cristina Oliveira Silva utilizou-se das mesmas teses da ré anterior: , a principal é a de coação moral irresistível visto que a mesma possuía inculpabilidade uma vez que contia a inexigibilidade de conduta e a tese subsidiária seria a de coação moral resistível visando a diminuição no quantum da reprimida.

Após os embates das teses o conselho de sentença devolveu a mesma, individualmente relatando que:

- a) Quanto ao réu Jorge Beltrão Negromonte da Silveira: afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que o réu concorreu para o crime de homicídio quadruplicamente qualificado; afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que o réu concorreu para o crime de ocultação de cadáver; afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que o réu concorreu para o crime vilipêndio de cadáver;
- b) Quanto a ré Isabel Cristina da Silveira: afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que a ré concorreu para o crime de homicídio quadruplicamente qualificado;

afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que a ré concorreu para o crime ocultação de cadáver; afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que a ré concorreu para o crime vilipêndio de cadáver;

- c) Quanto a ré Bruna Cristina Oliveira da Silva: afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que a ré concorreu para o crime de homicídio quadruplicamente qualificado; afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que a ré concorreu para o crime ocultação de cadáver; afirmativamente por 03 (três) votos, concluiu que a ré concorreu para o crime vilipêndio de cadáver.

Sendo assim a Excelentíssima Dra. Juíza Maria Segunda Gomes de Lima com base na soberania da decisão do Conselho de Sentença e no art. 492, Inciso I c/c o art. 387 do CPP:

Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (BRASIL, 1941, Art. 492)

O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões:

IV - considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido:

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (BRASIL, 1941, Art. 387)

Condenou Jorge Beltrão Negromonte da Silveira a pena base de 21 (vinte e um) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, Inciso I, II, III, IV e V, atenuando-a em 1 (um) ano, visto que o acusado tem em seu favor a norma expressa no art. 65, inciso III, alínea “d”:

São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. (BRASIL, 1940, Art. 65)

Fixando-a em 20 (vinte) anos de reclusão; referente a prática do crime previsto no art. 211, do CP, condenou o réu a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que o acusado tem em seu favor a norma expressa no art. acima mencionado, fixando por fim em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 160 (cento e sessenta) dias a qual deverá se calculada com base no salário mínimo vigente á época do fato, nos termos do art. 49 e seguintes do CP. A prática do crime previsto no art. 212, do CP, foi condenado a pena base de 02 (dois) anos de detenção, atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que o acusado tem em seu favor a norma expressa no art. acima mencionado, fixando por fim em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 160 (cento e sessenta) dias de multa a qual deverá ser calculada com base no salário mínimo vigente á época do fato. A Juíza alega em sua sentença que “[...] demonstra o réu uma personalidade diferenciada do cidadão comum, com comportamento irregular e conduta social com reprovação, oferecendo, inclusive, perigo no convívio com a sociedade.” (LIMA, 2014)

A condenação do réu Jorge Beltrão Negromonte da Silveira ficou em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção mais 360 (trezentos e sessenta) dias de multas e custas processuais. Sua reclusão foi fixada inicialmente em regime fechado, na Penitenciária de Barreto Campelo em Itamaracá ou em qualquer outro sistema penitenciário que o Juízo de execuções penais preferir.

Condenou Isabel Cristina da Silveira a pena base de 19 (dezenove) anos de reclusão, referente a prática do crime previsto no art. 121, §2º, Incisos I, II, III, IV, V, atenuando-a em 01 (um) ano, visto que a acusada tem em seu favor a norma expressa no art. 65, inciso III, alínea “d”, fixando sua pena em 18 (dezoito) anos de reclusão; referente a prática do crime previsto no art. 211, do CP, condenou a ré a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que a acusada tem em seu favor a norma expressa no art. acima mencionado, fixando então sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 60

(sessenta) dias de multa, a qual deverá ser calculada com base no salário mínimo vigente á época do fato e por fim condenou a ré a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, referente a prática do crime previsto no art. 212 do CP, atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que o acusado tem em seu favor a norma expressa no art. acima mencionado, fixando sua pena em 01 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias de multa, a qual deverá ser calculado assim como exposto acima. Em sua condenação a Juíza afirma que:

“[...] atendia aos seus interesses, teve oportunidades diversas de comunicar as ocorrências e pretensão do seu consorte, no entanto, aceitava com passividade sua orientação e desiderato. Afiguram-se, portanto, atitudes omissas inaceitáveis do ponto de vista moral e geram intensa repercussão social, desfavorecendo a ré na aplicação da pena...” (LIMA, 2014)

A condenação da ré Isabel Cristina da Silveira ficou em 19 (dezenove) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção mais 120 (cento e vinte) dias de multa e custas processuais. Sua reclusão inicialmente será cumprida em regime fechado na Colônia Feminina de Recife ou em qualquer outro estabelecimento prisional a critério do Juízo da vara de execuções penais.

E por fim condenou Bruna Cristina Oliveira da Silva a pena base de 19 (dezenove) anos de reclusão, referente a prática do crime previsto no art. 121, §2º, Incisos I, II, III, IV, V, atenuando-a em 01 (um) ano, visto que a acusada tem em seu favor a norma expressa no art. 65, inciso III, alínea “d”, fixando sua pena em 18 (dezoito) anos de reclusão; referente a prática do crime previsto no art. 211, do CP, condenou a ré a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que a acusada tem em seu favor a norma expressa no art. acima mencionado, fixando então sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias de multa, a qual deverá ser calculada com base no salário mínimo vigente á época do fato e por fim condenou a ré a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, referente a prática do crime previsto no art. 212 do CP, atenuando-a em 06 (seis) meses, visto que o acusado tem em seu favor a norma expressa no art. acima mencionado, fixando sua pena em 01 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias de multa, a qual deverá ser calculado assim como exposto acima.

A condenação da ré Bruna Cristina Oliveira da Silva ficou em 19 (dezenove) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção mais 120 (cento e vinte) dias de multa e custas processuais. Sua reclusão inicialmente será cumprida em regime fechado na Colônia Feminina de Recife ou em qualquer outro estabelecimento prisional a critério do Juízo da vara de execuções penais.

Em 2018 ganhou o recurso sobre a decisão proferida em 2014, conseguindo perante o Tribunal do Juri aumentar as penas de reclusão do réu Jorge Beltrão Negromonte da Silveira de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses para 71 (setenta e um) anos e de Isabel Cristina da Silveira e Bruna Cristina Oliveira da Silva de 19 (dezenove) anos para 68 (sessenta e oito) anos. Até a data do presente trabalho, o caso se encontra arquivado e os condenados estão reclusos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o conteúdo exposto ao decurso da elaboração deste trabalho, pode-se perceber que o estudo do assassino em série vem ganhando mais relevância ao longo dos anos. Como já visto, os conceitos do que é um assassino em série e no que ele se consiste é extremamente amplo se analisados em um modo geral. Mas o intuito do trabalho em questão foi realizar uma análise diretamente de dois casos terríveis de crimes em série que ocorreram em território brasileiro.

A sociedade a qual estamos inertes possuí um grande e extraordinário fascínio no indivíduo que efetua a prática de matar uma ou mais vítimas de uma mesma forma, o indivíduo que possui um modus operandi extremamente cruel, afinal essa historia irá se tornar em algum momento uma série que irá gerar muitos lucros para algum site ou aplicativo de streaming, independentemente do caso, como ocorreu ou o porquê ocorreu, a partir do momento em que a sociedade recebe a noticia de um assassino em série em ação, a denominação de “monstro” é automaticamente gerada por eles e o acusado sem nem ao menos ter o Direito da ampla defesa já é sentenciado pelo tribunal da sociedade e da mídia.

Antes de possuir seu direito de defesa, o assassino em série é julgado por todos um julgamento que chega até ser compreensivo visto os fatos ali expostos para todo o país ver, mas porquê daquele individuo possui tanta “vontade” de matar, tanta crueldade?

A escola criminológica Positivista em sua segunda fase, a fase Sociológica explica que o individuo que comete ato ilícito é decorrente do meio onde habita, isto é, se uma criança cresce em um lar traumático onde é abusado diariamente tanto fisicamente quanto mentalmente consequentemente as chances de “normalizar” tais atos no futuro são extremamente maiores, do que uma criança que cresce sendo cuidada e amada.

Ilana Casoy, em muitas de suas dissertações sobre o que faz um individuo se tornar um assassino em série discorre sobre o fato de sua infância ter ligação direta com suas atitudes na vida adulta e, quando é analisado o caso de Marcelo Costa de Andrade é possível uma ligação direta tanto com a escola criminológica Positivista quanto com a teoria de Casoy. Marcelo passou sua infância e adolescência inteira sendo negligenciado perante sua família, o garoto foi abusado pela primeira vez quando ainda possuía apenas 10 (dez) anos de idade, logo em seguida aos 13 (treze) anos começou a se prostituir para conseguir se alimentar. As vítimas de Marcelo possuíam de 05 (cinco) a 13 (treze) anos e de acordo com ele, matar aquelas crianças

em situação de rua, seria um ato de purificar as mesmas para além de ir morar com seu Deus, elas não passassem pelo mesmo que ele passou.

A psicologia diz que na maior parte dos casos de assassinatos em serie é possível igualar o assassino em um psicopata, isto porque ambos possuem o transtorno de personalidade, falta de empatia, a frieza e o famoso “desprezo” pelas obrigações sociais. Essas características de acordo com a psicologia podem ter natureza tanto genética, quanto social e que podem ser desenvolvidas por diversos fatores. Porém nem todo assassino em serie pode ser considerado um psicopata, afinal alguns os motivos de seus assassinatos possuem a justificativa de doenças mentais ou deficiências mentais comprovadamente por laudos (que é o caso do vampiro de Niterói).

O ordenamento jurídico brasileiro não possui nenhuma norma geral ou específica que trata diretamente desses indivíduos que possuem a compulsão em matar. O procedimento utilizado para um julgamento desses casos é uma análise específica do caso, no qual terá inúmeros laudos psiquiátricos para comprovar se aquele indivíduo deverá ser julgado com imputável ou inimputável. Nos casos que o assassino em serie é julgado como inimputável por doença mental ou atraso mental (caso vampiro de Niterói) o mesmo fica recluso por internação psiquiátrica para tratamento intensivo, cujo tempo mínimo de permanência no hospital é de 03 (três) anos e com liberação apenas quando constatado pelos médicos devida sanidade mental do paciente podendo ele ficar internado perpetuamente se necessário. Agora nos casos que o acusado é julgado imputável (caso dos Canibais de Garanhuns) provavelmente sua pena será privativa de liberdade e o indivíduo irá ser direcionado para alguma penitenciária da qual cumprirá a sua pena de X anos e assim que terminar de cumprir sairá tranquilamente em liberdade de volta para o convívio social, sem quaisquer garantias de que aquele mesmo indivíduo que matou diversas pessoas, cruelmente e friamente não irá reincidir suas práticas delituosas.

Quando analisado o caso dos Canibais de Garanhuns, é perceptível a crueldade da qual os três acusados efetuavam suas matanças e ao serem interrogados os mesmos não possuíam qualquer remorso ou arrependimento de terem cometido tais atrocidades, seu julgamento foi de uma “extrema” rapidez em comparação com diversos outros, mas quando julgado no Tribunal do Juri toda a sociedade brasileira já conheciam Jorge Beltrão, Isabel Cristina e Bruna Cristina. O próprio júri (provavelmente) já teriam suas opiniões formadas sobre os réus. A características de monstro cruéis já estava instaurada, antes mesmo de suas defesas ficarem prontas. Em sua sentença condenatória Jorge foi condenado a apenas 21 (vinte e um)

anos de reclusão, Isabel a 19 (dezenove) anos de reclusão e Bruna a 19 (dezenove) anos de reclusão, após 4 (quatro) anos da decisão proferida pelo tribunal do júri o MP ganhou o recurso no qual solicitava o aumento das penas condenatórias dos acusados, podendo estarem livres sem qualquer garantia de que os mesmos não iram reiterar suas práticas delituosas.

Diferente do caso do Vampiro de Niterói, Marcelo Costa de Andrade ao ser interrogado também não possuiu qualquer remorso ou arrependimento ao fato de ter cometido as atrocidades das quais estaria sendo acusado, muito pelo contrário o réu gostava de interagir com as investigações, sentia prazer em observar as expressões de espanto quando falava detalhadamente de seus assassinatos. Marcelo possuía a mesma crueldade da qual os Canibais de Garanhuns tinham, mas como comprovado em aludo psiquiátrico possuía doença mental e em razão disso sua pena foi internação psiquiátrica para tratamento intensivo. Em meados de 2019 o MP solicitou que o acusado fosse transferido para o sistema prisional, mas a solicitação foi imediatamente negada, visto que, os médicos psiquiátricos de Marcelo afirmam que se ele colocado de volta para o convívio social o mesmo reincidirá a prática pois sua compulsão em matar ainda existe dentro de si.

Fazendo uma análise dos objetos de estudo utilizados neste trabalho, podemos observar que no Brasil não possuíamos qualquer meio de prevenção ou ordem jurídica específica que trate dos assassinos em serie, não dando nenhuma garantia que quando inclusos novamente no convívio social após termino do cumprimento de suas penas, esses indivíduos iram parar de cometer tais práticas delituosas.

Diante dos fatos expostos neste trabalho, é de se observar uma frase já exposta acima, mas que dispõe de grande relevância para a conclusão deste trabalho.

“Hoje ainda não temos um tratamento que possa reinserir o Marcelo em qualquer lugar que não seja instituição onde a sociedade tenha a segurança de que ele não vá sair. A prisão perpetua é uma medida extrema, mas Marcelo Costa de Andrade também é um assassino extremo.” (CASOY, 2017, p.641)

Assim como possuímos temos um tratamento para a reinserção de Marcelo para o convívio social, não possuímos para nenhum outro assassino em série, visto que, é nítida a obsessão que esses indivíduos possuem sobre o desejo de matar. A própria psicologia forense afirma que as psicopatias presentes nos assassinos em serie tem semelhanças diretas com transtorno de personalidade dissocial, e seu tratamento é efetuado por meio de internação terapêutica. Visto isto, é possível concluir que o meio mais adequado para ter um possível controle desses assassinatos em serie seria uma forma de condenar esses indivíduos com

penas de internação psiquiátrica para tratamento intensivo de todos, sem qualquer distinção, visto que no Brasil, não se tem qualquer meio de resolução específica para esses criminosos, seria a criação de políticas públicas como por exemplo a criação de órgão responsável diretamente por hospitais psiquiátricos especializados para estes casos em específicos, ficando os acusados em tratamentos terapêuticos, para que assim fosse possível uma tentativa de ressocialização social desses indivíduos, com um mínimo de garantia de segurança social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRATA, Alessandro. **Criminologia Crítica ao Direito Penal: Introdução Sociológica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Reven, 3º edição, 2022;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Neury Carvalho Lima, São Paulo: Hunter Books Editora, 2ª edição, 2015;

BRASIL, **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 20 de abril de 2023;

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 20 de abril de 2023;

BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 20 de abril de 2023;

CABRAL, Danilo Cezar. **Revista Mundo estranho**. 2010;

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?** São Paulo: WVC Editora. 2ª edição, 2002;

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkiside, 1ª edição, 2014;

CAPAZ, Fernando. **Curso de Direito penal: parte geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 16ª edição, 2012;

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MAGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo tribunal do júri**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>> Acesso em: 10 jan. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Jus, 13ª edição, Volume 1, 2015.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**. Disponível em: <<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/esp/edicao-2-artigo-5>> Acesso em: 10 de jan. 2023.

LOMBROSO, Cesare. **O homem Delinquente**. Trad. Sebastião José Roque, São Paulo: ícone, 1ª edição, 2017;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2009;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 17ª edição, 2020;